

A LIBERDADE DE RELIGIÃO NOS TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

FREEDOM OF RELIGION DURING THE COVID-19
PANDEMIC

LIBERTAD RELIGIOSA EN TIEMPOS DE PANDEMIA DE
COVID-19

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A liberdade de religião e de culto como direito fundamental; 3. O papel do Estado frente ao direito de religião e culto; 4. A COVID-19 e a relativização da liberdade de religião e culto; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo verifica a constitucionalidade das medidas restritivas, adotadas por parte dos entes federados brasileiros, com o fito de suspender a realização de ritos presenciais de culto litúrgico durante a pandemia da COVID-19. Por meio do método dedutivo, articula-se que, sem se olvidar da essencialidade do direito humano à liberdade de consciência e de religião, é possível, no caso concreto, remanejar a densidade da aplicação dos direitos conflitantes. Emprega-se, portanto, neste estudo, o referencial teórico relativo à técnica da ponderação, concluindo-se pela constitucionalidade das medidas que importaram restrições a cultos litúrgicos presenciais.

ABSTRACT:

This article examines the constitutionality of the restrictive measures adopted by Brazilian federative entities to suspend the in-person liturgical rites du-

Como citar este artigo:

ARAKAKI, Allan,
RIBEIRO, Maria.

"A liberdade de religião nos tempos de pandemia da Covid-19. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 48, 2026, p. 17-45.

Data da submissão:

06/10/2023

Data da aprovação:

14/04/2026

1. Universidade de Marília – Brasil
2. Universidade de Marília – Brasil

ring the COVID-19 pandemic. Using the deductive method, it articulates that, while acknowledging the essential nature of the human right to freedom of conscience and religion, it is possible, in the concrete case, to balance the extent of protection afforded to competing rights. Therefore, this study employs the theoretical framework of balancing, the research concludes that the measures imposing restrictions on in-person liturgical services were constitutional.

RESUMEN:

El presente artículo verifica la constitucionalidad de las medidas restrictivas, adoptadas por parte de los entes federados brasileños, con el fin de suspender la realización de ritos presenciales de culto litúrgico durante la pandemia del COVID-19. Por medio del método deductivo, se articula que, sin olvidar la esencialidad del derecho humano a la libertad de conciencia y de religión, es posible, en el caso concreto, reequilibrar la protección de los derechos en conflicto. Se utiliza, por lo tanto, en este estudio, el marco teórico relativo a la técnica de la ponderación, concluyendo con la constitucionalidad de las medidas que implicaron restricciones a los cultos litúrgicos presenciales.

PALAVRAS-CHAVE:

Liberdade de religião; Liberdade de culto; COVID-19; Proporcionalidade.

KEYWORDS:

Freedom of religion; Freedom of worship; COVID-19; Proportionality.

PALABRAS CLAVE:

Libertad religiosa; Libertad de culto; COVID-19; Proporcionalidad.

1. INTRODUÇÃO

Um dos direitos de maior relevo, decorrente da própria liberdade, é o direito à liberdade de religião, o qual alberga um plexo grandioso de poderes, abrangendo desde a crença e convicção íntimas até a exteriorização, como prática litúrgica, reuniões, entre outros. É sabido que, a partir da definição de um Estado laico brasileiro, sagrou-se o dever de o Estado

respeitar todas as espécies de religião e, inclusive, não interferir nelas, exceto caso haja um interesse público latente.

Sem se olvidar da leitura jurídica da proteção à liberdade de religião, a pandemia de COVID-19 que se alastrou em grandes proporções, na linha das recomendações sanitárias da Organização Mundial da Saúde (OMS), exigiu dos entes federados a tomada de medidas contundentes para evitar a aglomeração de pessoas, o que levou, no Brasil, alguns entes, como Estados¹ e Municípios², a recomendarem e outros a determinarem a suspensão de cultos religiosos presenciais e diversas outras restrições.

Sob tal ângulo, o corrente artigo objetiva verificar a constitucionalidade das restrições aplicadas por alguns dos entes federados brasileiros, no gozo de sua autonomia política, à liberdade religiosa, especificamente, no que concerne à suspensão dos ritos litúrgicos presenciais, durante a recente fase de exceção. Com efeito, a atualidade e pertinência do tema decorrem do próprio contexto da pandemia de COVID-19, responsável por imprimir uma nova realidade sociojurídica.

Havendo recomendações sanitárias para evitar as aglomerações e reuniões presenciais, emergiu a necessidade de se ler a liberdade religiosa à luz da técnica da ponderação ou do princípio da proporcionalidade, a fim de se apurar se, em tais contextos, prevaleceria o direito à liberdade de religião ou demais valores, como a vida, a integridade física e a saúde coletiva.

Considerando, portanto, que o cerne da questão ventilada neste artigo versa sobre aparente conflito entre direitos fundamentais, o qual necessita ser solucionado, emprega-se aqui como referencial teórico a técnica da ponderação de valores, ou melhor, o princípio da proporcionalidade.

Ademais, utiliza-se neste artigo o método dedutivo, mediante a realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, focando o estudo da constitucionalidade de tais atos, inclusive, pela adoção de instrumentos mais restritivos de outros entes federados, como forma de expressão do federalismo cooperativo brasileiro.

O uso do método dedutivo, por sua vez, mostra-se eficiente para a abordagem do tema, posto que parte de uma premissa geral, discorrendo sobre o direito à liberdade de religião como direito fundamental até enquadrá-lo na ótica do contexto de pandemia de COVID-19 e as medidas sanitárias recomendadas pelos órgãos competentes.

Conveniente acrescentar que o método dedutivo se demonstra como o mais adequado, visto que possibilita ao leitor compreender a dimensão do direito à liberdade religiosa, dentro de um contexto maior e ordinário (premissa maior e geral), para, depois, analisá-lo à luz das imposições decorrentes da realidade pandêmica (premissa menor e específica), permitindo daí se concluir pela constitucionalidade, ou não, das medidas implementadas.

Para tanto, discorre-se sobre a liberdade de religião, considerada como um direito fundamental, e sua previsão nos diplomas internacionais. Após, o estudo recai sobre o papel do Estado brasileiro na garantia do usufruto dela e o panorama do ordenamento jurídico interno em sua proteção nos tempos de normalidade. Por fim, adentra-se ao objeto deste estudo, analisando a constitucionalidade das medidas restritivas, relacionadas à suspensão ou à restrição das atividades presenciais de culto, derivadas da liberdade de religião.

2. A LIBERDADE DE RELIGIÃO E DE CULTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Imersa na França Revolucionária, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, ratificada em 26 de agosto de 1789, pela Assembleia Nacional Constituinte, representou grande pórtico na consagração dos direitos humanos. Naquele documento de alto relevo histórico e jurídico, enunciaram-se direitos mínimos – civis e políticos – considerados essenciais ao indivíduo, visando limitar o Estado (Ferreira Filho, 2012).

Em verdadeiro movimento pendular histórico, a França oscilou do Absolutismo, anteriormente vigente no momento pré-revolucionário, em que havia concentração de poderes absolutos nas mãos do soberano, para um novo país, em que se depôs o rei e sedimentaram direitos átimos e naturais, com vistas à universalidade destes, freando o poder estatal (Bonnavides, 2016).

No panorama histórico subscrito, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão teve como um de seus maiores pilares a enunciação do direito à liberdade, em suas várias facetas: liberdade de expressão e de opinião (art. 11), de fazer (art. 4º), enquadrando-se no meio desse universo a própria liberdade de religião (art. 10) (França, 1789).

Fazendo referência ao art. 10 de tal documento, Vladimir Brega Fi-

lho e Fernando de Brito Alves (2008) pontuam a existência de disposição expressa para coibir o molestamento, seja por parte do ente estatal ou privado, em virtude da expressão de opiniões religiosas, acaso não houvesse perturbação da ordem pública, prevista em lei. Veja-se que até a permissão para a restrição da liberdade religiosa exigia, já naquela época, a previsão de lei, voltada a limitar a discricionariedade estatal, porém não era absoluto aquele direito (Morais, 2011).

Ainda que tenha a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão peso histórico e jurídico, não foi o bastante para afastar ofensas aos direitos humanos no decorrer da marcha da história mundial, condensada por diversos genocídios, culminando nos horrores da Segunda Guerra Mundial, com massacres de minorias maciçamente em campos de concentração.

Nesse ambiente, a malfadada Liga das Nações, incapaz de estagnar o processo de cataclismo das relações mundiais no período entre as duas Grandes Guerras Mundiais, foi substituída pela ONU – Organização das Nações Unidas, a qual tem como principal documento sua Declaração Universal de 1948 (Mercadante; Magalhães, 2005).

Novamente a tônica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, foi a liberdade, reconhecendo expressamente: a) a de pensamento, crença e religião, albergando nela a de culto (art. 18); b) a de opinião e de expressão (art. 19); c) a de reunião e associação (art. 20, item 1). Ainda, previu-se o dever de atuação legal para coibir intromissões arbitrárias na vida do particular (art. 12) e, consequentemente, de suas liberdades (ONU, 1948).

Adotando um enunciado de maior densidade do que o da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos sagrou o direito de liberdade de religião, mencionando, com clareza, que nela estaria albergada a de culto, franqueando ainda a sua manifestação, seja em particular ou em público, o seu ensino e o exercício de suas liturgias.

Em curso no processo histórico, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado nacionalmente pelo Decreto nº 592/1992, previu, de igual sorte, a liberdade religiosa em seu bojo (art. 18). Estabeleceu, ainda, no art. 18, item 1, de forma genérica, que ela abrange: a) liberdade de escolha religiosa, consistente na opção de se adotar ou ter

determinada religião ou crença; b) liberdade de professar, a qual pode ser exercida de forma ampla, individual ou coletiva, seja por meio da liturgia própria ou do ensino (Brasil, 1992).

O instrumento firmado no art. 18, item 2, previu a impossibilidade de aplicação de medidas coercitivas em razão da crença religiosa, embora, no item 3, autorizasse a restrição do direito de liberdade religiosa nos casos previstos em lei e que tivessem por fundamento o interesse coletivo, como saúde, segurança, ordem, moral pública ou os direitos e liberdades de demais pessoas (Brasil, 1992).

Importa dizer, em síntese, que, embora reconhecida como um direito humano, a liberdade religiosa, desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, admite restrição dentro do plano jurídico, acaso haja outros valores em jogo que refratem a preponderância do interesse social, o que é, na realidade, a utilização do princípio da proporcionalidade, observada a legalidade da medida.

Não se pode olvidar que o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos foi incorporado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992 e, por conseguinte, faz parte do ordenamento jurídico nacional (art. 5º, §2º, CF/88), com status de supralegalidade, segundo entendimento vigente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto³.

Tal documento internacional foi, portanto, em virtude da supremacia formal e material da Constituição, agregado à ordem jurídica nacional em patamar inferior à Carta Maior, entretanto, em posição de supremacia em relação aos demais diplomas normativos internos (Maués, 2013), emanando, portanto, plena efetividade normativa.

Encerrando em seu bojo feições próprias, como essencialidade e universalidade (Araújo; Nunes Júnior, 2007), os direitos humanos, dentro dos quais se encontra o direito à liberdade religiosa, prescindem de lei que os crie, posto que existem por si sós: “São esses direitos reconhecidos pela ordem jurídica. Esta é a concepção tradicional, historicamente vinculada ao jusnaturalismo.” (Ferreira Filho, 2012, p. 48).

O próprio direito à liberdade de religião, em seu viés de convicção íntima, assume nítida feição de direito natural (Barroso, 2013, p. 257). A respeito deste, Henri Ahrens (1892, p. 1) esclarece: “A filosofia do direito, ou direito natural, é a ciência que demonstra os primeiros princípios do direito oriundos da razão e fundados na natureza do homem, considerada

em si mesma e em suas relações com a ordem universal das coisas” (Ahrens, 1892, p. 1, tradução nossa).

Com efeito, mesmo se o Estado porventura não o reconhecesse formalmente na órbita jurídica, conseguiria, no máximo, utilizar o aparato repressivo para inviabilizar manifestações externas ao indivíduo; contudo, jamais conseguiria modificar a crença íntima do titular do direito. Isso porque o pensamento particular, de crer ou não crer em determinada fé, tê-la ou não, é seara insindicável ao alheio, embora caracterize e individualize o ser humano (Wermuth; Schafer, 2017).

A previsão das legislações internacionais e nacionais do direito à liberdade de religião, na realidade, reconhece uma dimensão das linhas do direito maior, inato e natural, qual seja, o direito simplesmente à liberdade, e não o cria, apenas o chancela. Tal situação pode ser comparada com a da tragédia grega clássica *Antígona* (Sófocles, 2001), que sepulta seu irmão Polinices em afronta ao edito real de Creonte, sob o argumento de que o enterro seria uma lei dos Deuses, portanto, direito natural.

Enfim, sem dúvidas, há direitos que, independentemente de positivados ou não, existem pela natureza humana de seu titular, isto é, derivam da dignidade humana, do indivíduo como tal (Lima; Crocetta, 2019). Rubén Gonçalves (2020, p. 162) sintetiza: “la dignidad de la persona debe ser respetada a todas las personas por igual, sólo por el hecho de ser persona y sin ningún género de discriminación”⁴. Nada há mais natural, dentro desse tecido, do que a própria liberdade, figurando em um dos pontos a liberdade de religião.

3. O PAPEL DO ESTADO FRENTE AO DIREITO DE RELIGIÃO E CULTO

Esclarecida a condição de direito humano da liberdade religiosa⁵, é imperioso destacar o papel a ser desempenhado pelo Estado brasileiro, a fim de garantir a efetividade dele. Nesse eito, observando a tônica da evolução histórica dos direitos humanos e dos diplomas internacionais, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de crença, o livre exercício de cultos religiosos, protegendo os locais de culto e os respectivos ritos, bem como o qualifica como direito individual e fundamental (Weingartner Neto, 2007).

Como é cediço, a blindagem legal conferida aos direitos individuais,

na atual tessitura constitucional, é de extremo relevo, a ponto de alçá-los como cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV). Significa dizer, em outras palavras, que direitos e garantias individuais, entre os quais está a liberdade de religião, não podem ter a abrangência de sua efetividade reduzida nem mesmo por norma constitucional, eis que foi vontade do Constituinte Originário inseri-los, dentro da Carta Maior, em quadrante protegido de dilapidação normativa (Moraes, 2006).

Não só se extrai do art. 5º, VI e do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal a proteção à liberdade de religião, mas também de uma interpretação sistemática e uniforme da Carta Maior da República. Com efeito, podem-se citar o art. 5º, VIII, que proíbe a discriminação por motivo de crença religiosa, prevendo a escusa de consciência; o art. 143, §1º, possibilitando a atribuição de obrigação alternativa ao serviço militar obrigatório em razão da escusa de consciência por motivo religioso (Brasil, 1988). Tais normas demonstram que o direito à liberdade de religião conta com amplos contornos.

Há que se diferenciar, contudo, o panorama da receptividade da religião e o reconhecimento de sua importância para o indivíduo pelo Estado de um cenário de miscelânea entre o ente público e a religião, o que não encontra amparo constitucional. Cuida-se, portanto, de situações diversas que necessitam ser compreendidas.

Isso porque, de fato, o perfil do Estado brasileiro, quanto à religião, traçado, desde o Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, assimilado após pela Constituição Federal de 1891, é eminentemente laico (Oufella; Ely, 2011). Gize-se que apenas a Constituição de 1824 adotava a fusão entre Estado e religião, instituindo, no art. 5º, o catolicismo como religião oficial do império: “Na época, só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo” (Bastos; Martins, 1989, p. 50).

Com a proclamação da república, houve mudança substancial na feição do Estado brasileiro, culminando na Constituição Federal de 1891 (art. 11, 2º), a qual dissociou de vez o Estado da religião, no âmbito constitucional, adotando a estrutura de Estado laico, cujo molde vem se repetindo na história do constitucionalismo brasileiro⁶ até a atual Carta Maior.

Nesse prisma, o art. 19, I, da atual Constituição Federal, conforme rememora Fábio Camargo de Souza (2017), proíbe que o Estado mantenha

relações com instituições religiosas, favorecendo-as ou prejudicando-as, podendo manter pactuações, acaso existente nítido e cristalino interesse público. A respeito do caráter laico, Celso Bastos e Ives Gandra Martins (1989, p. 50) sintetizam: “Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica”.

Imperioso observar que o norte para a possibilidade de se firmar parcerias entre ente público e igrejas é o interesse da coletividade, independente da crença e da fé, inclusive, albergando aqueles que não a professam, como ateus e agnósticos. Assim, é observável que “a neutralidade do Estado favorece as condições do pluralismo religioso e ideológico” (Machado, 2013). O plexo plural, portanto, é dissociado das pretensões de grupos religiosos, independentemente da numerosidade destes, até mesmo porque a laicidade “não significa hostilidade às práticas religiosas, mas apenas o caráter não confessional do Estado” (Pires, 2012, p. 59).

Daniel Barile da Silveira e Elaine Fachini (2019) esclarecem, em igual sentido, que a laicidade estatal não implica oposição ao fenômeno religioso, mas apenas uma postura neutra. Imbuído desse conceito, é possível delinear que o papel do Estado brasileiro é o de garantir que o indivíduo possa usufruir de sua liberdade de religião, nesta compreendida sua dimensão mais plural e rica, englobando:

liberdade de fé e de confissão religiosa; direito ao exercício de qualquer religião (liberdade de culto); liberdade de associação religiosa; dever de neutralidade do Estado, que não só deve possuir caráter laico como também não pode favorecer, financiar ou embaraçar o exercício de qualquer religião; o ensino religioso de caráter facultativo (Araújo; Nunes Júnior, 2007, p. 143).

Importante diferenciar o papel do Estado brasileiro, eis que o fato de este, no cumprimento do mandamento constitucional e dos diplomas internacionais, ter a missão de garantir o usufruto de tal liberdade, não propicia que misture assuntos religiosos com estatais justamente em razão do delineamento do Estado laico, porquanto são situações que se encontram em pontos diversos.

É clarividente, por outro lado, que a postura do Estado brasileiro, de igual maneira, não pode ser traduzida candidamente apenas como uma postura abstencionista, uma ação negativa, um não-agir, permitindo o

gozo da liberdade de religião ao particular. Ao mesmo tempo, tal direito não pode ser desenhado e alinhado apenas como um agir, uma ação positiva, de atuação incisiva. Comporta, portanto, um conteúdo positivo e negativo tal direito, como rememora Humberto Martins (2009).

As circunstâncias e os detalhes de cada caso apresentado concretamente é que permitirão verificar se a densidade axiológica demandará uma postura ativa ou de letargia do Estado. Não há espaço aqui, por óbvio, para fórmulas e resoluções apriorísticas, desconsiderando nuances perceptíveis apenas diante dos fatos (Weingartner Neto, 2013).

Cite-se apenas a título exemplificativo a postura do Estado em face de determinado grupo religioso que professe sua fé em cultos coletivos. Nessa situação, não há dúvida de que, independentemente da crença pessoal das autoridades públicas, inexistindo abusos, excessos ou ilegalidades, o Estado deve ser letárgico (ação negativa ou não agir).

O contexto, por seu turno, modifica-se substancialmente caso o vizinho da igreja, possuidor de aversão dos frequentadores do templo religioso, ateie fogo neste. No caso do segundo panorama, cabe ao Estado uma atuação ativa, sancionando aqueles que desrespeitaram a liberdade de religião e culto daqueles violados.

Da mesma maneira, em que pese a essencialidade do direito à liberdade, encontrando em uma das expressões mais ricas a da religião, é digno notar que não há espaço para direitos absolutos. Até mesmo a vida, bem maior protegido constitucionalmente, direito natural por excelência, é passível de ser relativizada como é feito ao se admitir a pena de morte em caso de guerra declarada, conforme prevê o art. 5º, XLVII, a, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Na conjectura formulada, ainda que haja claramente o direito à liberdade de religião, este não pode ser utilizado para a promoção de ódio coletivo contra minorias, e muito menos cultos podem ser empreendidos liturgias com o abuso, por exemplo, de instrumentos sonoros em detrimento dos direitos de vizinhança. Inexiste espaço para a efetividade absoluta dos direitos fundamentais abstratamente, olvidando as riquezas e contornos de detalhes que demandarão do intérprete da norma à análise concreta.

Enfim, vislumbra-se, destarte, que o próprio papel do Estado brasileiro, na busca do cumprimento de seu mister constitucional de garantir a

efetividade plena do direito à liberdade de religião, demandará, por vezes, posturas ativas e, em outras ocasiões, um não agir, a depender das peculiaridades do caso concreto, em que geralmente se refratará colidência entre valores, princípios ou regras, e a aplicabilidade de tal direito fundamental.

4. A COVID-19 E A RELATIVIZAÇÃO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO E CULTO

Segundo o site do Ministério da Saúde, a COVID-19 é uma doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, em que o infectado pode ser assintomático ou apresentar quadros respiratórios graves (Brasil, 2022). Ainda, o site daquele órgão relata que os sintomas comuns são tosse, febre, coriza, dor de garganta e problemas respiratórios, bem como aponta para o alto grau de transmissão do vírus, podendo ocorrer desde o toque de aperto de mão ou de gotas de saliva ao contato com objetos ou superfícies contaminadas (Brasil, 2022).

A disseminação da COVID-19 atingiu nível pandêmico já no ano de 2020, segundo a própria Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos dados, pesquisados em 05 de dezembro de 2020, apontaram para então 65.007.974 casos mundiais e 1.507.018 mortes^(OMS, 2020b). No Brasil, por seu turno, na mesma data, havia 6.533.968 casos confirmados, com 175.964 óbitos (Brasil, 2020).

A cartilha “COVID- 19 Strategy Update”, da OMS (2020a), aduz que o surto da enfermidade, originada na China, espalhou-se pelo mundo, figurando como pandemia, com três características determinantes: a) agilidade na escalada de evolução de propagação do vírus; b) a sua gravidade, aduzindo uma taxa de mortalidade acima de 3%, cuja proporção aumenta substancialmente nos grupos de risco, máxime idosos; c) o impacto socioeconômico, decorrente das implicações absorvidas ao extremo pelos sistemas de saúde e de assistência social, culminando em nefastas consequências socioeconômicas para o setor público e privado, este último em sua maior parte.

No cenário apocalíptico mundial, diante da necessidade de se conter o quanto antes do avanço do vírus e da intensificação do caos, as recomendações sanitárias da OMS (2020a) foram:

Medidas pessoais que reduzem o risco de transmissão de pessoa para pessoa, como lavagem das mãos, distanciamento

físico e etiqueta respiratória;

Medidas em nível comunitário para reduzir o contato entre indivíduos, como a suspensão de reuniões de massa, o fechamento de locais de trabalho não essenciais e estabelecimentos de ensino e a redução do transporte público;

Medidas para reduzir o risco de importação ou reintrodução do vírus de áreas de alta transmissão, como limites para viagens nacionais e internacionais, triagem aprimorada e quarentena;

Medidas para garantir a proteção dos trabalhadores da saúde e grupos vulneráveis, como por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual corretos.

Tendo em vista o objeto do corrente artigo, qual seja, a liberdade de religião, importa aqui a análise especificamente das medidas contensivas de redução de contato entre indivíduos, sobretudo, reuniões coletivas, o que ocasionou que alguns Estados-membros e Municípios editassem decretos, vedando a realização de cultos e reuniões religiosas presencialmente, como forma de evitar a propagação da COVID-19.

O questionamento é: houve ofensa à liberdade religiosa diante das medidas de poder de polícia sanitária, adotadas por alguns dos entes federados brasileiros, com o intuito de conter a COVID-19, no sentido de proibir a realização de cultos e reuniões religiosas fisicamente? A resposta deve ser negativa.

Tal qual declinado alhures, não há dúvida da essencialidade do direito à liberdade religiosa, o qual figura como humano e de alta relevância perante o ordenamento jurídico pátrio e demais diplomas internacionais. O status, contudo, e a natureza de tal direito não lhe garantem qualquer valoração absoluta apriorística, olvidando as demais circunstâncias que apresentem os casos concretos (Barroso, 2013), como a situação em disputa, em que há o interesse coletivo a ser devidamente sopesado – saúde pública.

Rememorável notar que mesmo as medidas sanitárias, adotadas pelos entes federados que importaram em vedação de aglomeração de pessoas e, portanto, da realização de cultos presenciais litúrgicos em abstrato, foram dotadas de plena constitucionalidade. Nesse eito, não pode ser esquecido que, a fim de munir os entes federados de um norte de atuação

contra a pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979/2020, a qual, em seu art. 3º, §9º, previu que caberia ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços e atividades essenciais.

Diante da Lei nº 13.979/2020, em razão do federalismo cooperativo brasileiro e da repartição de competências constitucionais, os respectivos entes federados (Estados, Municípios e Distrito Federal) editaram decretos, dentro de sua autonomia federativa, estabelecendo um regramento próprio para o combate da pandemia.

Alguns deles com medidas restritivas mais acentuadas, como no caso do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, por meio do Decreto nº 55.154/2020, proibiu a realização de missas e cultos religiosos com mais de 30 presentes (art. 6º), ou no caso do Município de Campo Grande/MS, o qual, pelo Decreto Municipal nº 14.231/2020, estabeleceu o fechamento de estabelecimentos comerciais e de templos religiosos, suspendendo expressamente a realização de reuniões, cultos e celebrações.

A União, em contraposição à postura mais restritiva adotada por parcela dos entes federados, sobretudo quanto ao funcionamento de templos religiosos e celebração de cultos, decidiu editar o Decreto Presidencial nº 10.292/2020, responsável por incluir as atividades religiosas e as unidades lotéricas como atividades essenciais. Com a medida, a União buscava afastar as medidas mais restritivas de funcionamento, aprovadas por parcela dos entes federados, proibindo o funcionamento dos templos religiosos e a realização de cultos.

Tal situação foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocasião em que o plenário decidiu, em síntese, que deveria prevalecer a interpretação conforme a Constituição, no sentido de que o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 deve ser entendido como a possibilidade de a União legislar sobre o assunto, o que, contudo, não esgota a atribuição e a autonomia dos demais entes federados (STF, 2020).

Na ocasião, o Plenário asseverou que o Chefe do Poder Executivo da União não poderia definir a essencialidade das igrejas de forma a tolher a autonomia dos demais entes federados para a adoção de medidas mais restritivas. Assim sendo, o julgamento pela Suprema Corte pontuou a possibilidade de a União estabelecer regramentos gerais, porém, resguardou a autonomia dos demais entes federados – Estados, Municípios

e Distrito Federal – para adotarem medidas contensivas mais restritivas, preservando o pacto federativo (STF, 2020).

A propósito, Ingo Sarlet e Jayme Weingartner Neto (2020) apontam a situação curiosa do Estado do Rio Grande do Sul, o qual pelo Decreto nº 55.154/2020 restringia o funcionamento dos templos religiosos e a realização de missas e celebrações presenciais, enquanto o Município de Porto Alegre/RS, por sua vez, franqueava expressamente a realização. Seguindo a *ratio decidendi* da decisão da Corte Suprema, prevaleceria, segundo os autores, em privilégio aos princípios da precaução e da prevenção, a medida mais restritiva dos entes federados em caso de decretos ou leis conflitantes entre si.

Estabelecida, destarte, a premissa decisória pela Suprema Corte brasileira, cuja deliberação foi irretocável, eis que recordou os traços do federalismo cooperativo, reafirmando a autonomia dos entes federados, é oportuno verificar se houve ou não ofensa ao direito de liberdade de religião em relação à determinação por alguns Municípios e Estados de proibição de cultos e de reuniões, durante a pandemia da COVID-19.

Pois bem, a leitura impressa à liberdade de religião como apenas o livre culto, o exercício da liturgia presencial, é muito restritiva e não expressa a pluralidade interpretativa albergada por aquela e protegida na Carta Maior e nos diplomas internacionais. De fato, uma das dimensões de tal direito fundamental irradia a possibilidade do exercício do culto religioso físico ou não, seja individual ou coletivamente; no entanto, há demais expressões albergadas por ele, como direito à crença religiosa-íntima, direito de ensino, direito a professor, entre outras nuances (Ramos; Rocha, 2013; Oufella; Ely, 2011).

É cediço que, repita-se, não há espaço para direitos absolutos (Morais, 2011) e, apresentada a situação fática, existindo conflito entre valores fundamentais, há que se resolver o embate jamais pela anulação de um em detrimento do outro, mas buscar qual direito deve preponderar, procurando equacionar o grau da efetividade de ambos os conflitantes de acordo com as nuances fáticas:

[...] direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites; e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em múltiplas situações, são aplicados mediante

ponderação. Os limites dos direitos fundamentais, quando não constem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional (Barroso, 2013, p. 359).

Partindo dessa premissa, observa-se que cogitar a existência de ofensa à liberdade religiosa em virtude da suspensão do funcionamento de templos religiosos e de cultos litúrgicos, no contexto pandêmico, não procede. Isso porque o que existe, em tais cenários, é a aplicação da técnica da concordância prática (Marmelstein, 2013; Barroso, 2013), diminuindo-se a efetividade de um dos aspectos da liberdade religiosa, especificamente, a de reunião externa e presencial, coadunando com o interesse da saúde coletiva para se combater a COVID-19.

Oportuno sedimentar que o que há nesse contexto é mera adequação da densidade do direito fundamental aqui tratado, um equacionamento, uma calibragem, não seu tolhimento ou sua anulação em favor da saúde pública simplesmente: “uma colisão real entre direitos, exigindo o sacrifício do outro, não existe, e o progresso do direito humano deve fazê-lo desaparecer onde quer que ainda esteja estabelecido em leis positivas” (Ahrens, 1892, p. 220, tradução nossa).

Com efeito, mesmo observando as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, que apontava para que os Estados adotassem medidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, a liberdade religiosa não é subtraída de seu titular. Este pôde ser exercido por meio de diversas opções que reflatam aquela em outras linhas, por exemplo, a sua crença íntima, a opção de professar o ensino e a realização de cultos por via remota, utilizando opções tecnológicas, como lives em Instagram e Facebook, ou Whatsapp, Zoom, entre outras possibilidades.

O fato de simplesmente ajustar a carga da efetividade de determinado direito fundamental inerente ao homem, diminuindo a repercussão da sua incidência em razão da existência de conflitos com demais direitos fundamentais, por si só, não implica qualquer ofensa àquele. Pelo contrário, em tais contextos, havendo colisão de direitos fundamentais e de relevo, cabe ao intérprete, segundo as peculiaridades circundantes ao caso concreto, deliberar pela redução da aplicação de um em favor de outro, ajustando-o (Marmelstein, 2013).

A respeito de potenciais situações em que se vislumbra o conflito

com a liberdade de religião, pode-se citar, a exemplo, a transfusão de sangue, prescrita por médico para salvar a vida de determinada pessoa, negada por esta, sob o argumento de que sua fé não permite o ato. Em tais casos, o embate se dá entre o direito fundamental à vida e o direito à liberdade religiosa, agora, na sua perspectiva de crença íntima, não de culto e reunião externa.

Há apenas, no exemplo supramencionado, duas possibilidades para a resolução do conflito: a) o Estado determinar a transfusão de sangue ao arrepio da vontade do paciente, o que representaria o primado do direito à vida, porém, não tolheria o direito à liberdade religiosa, uma vez que aquele pode continuar com sua crença íntima e a participar dos cultos de sua fé, externá-la, ensiná-la e professá-la; b) o Estado determinar que não pode se fazer a transfusão de sangue, privilegiando a efetividade mais ampla e plúrima da liberdade de religião, quando então não se fulmina o direito à vida, pois o paciente poderá continuar a receber tratamento para sua saúde, utilizando de outros métodos, acaso existentes, caso queira.

Embora não se duvide do relevo dos direitos mencionados no exemplo acima (vida e liberdade de religião), mostra-se mais adequada a solução descrita no item “a”, conferindo primazia ao direito à vida, até mesmo pela questão lógica da prejudicialidade. Sem aquele, não há que se cogitar sequer em liberdade de religião, apesar de se reconhecer aqui que se cuida de um assunto longe de ser pacífico, visto que reverberam conflitos de valores e princípios, cuja solução demanda valoração da carga axiológica pelo intérprete normativo.

O princípio da concordância prática ou da proporcionalidade deve, de fato, ser aplicado na situação submetida à análise deste artigo, tendo por foco, de um lado, o direito à liberdade de religião e, de outro, o direito à saúde coletiva, figurando no centro as medidas restritivas de suspensão de cultos religiosos presenciais. O episódio enunciado merece a readequação da densidade da liberdade religiosa, a qual, não sendo absoluta no embate de valores conflitantes, cede pequena fresta para a preponderância do direito à saúde coletiva.

Aliás, o próprio Tribunal Constitucional Federal alemão, confrontando hipótese similar, isto é, da efetividade do direito à liberdade de religião em razão das medidas contensivas de combate à COVID-19, decidiu, no processo 1 BvQ 28/20, pelo primado da saúde coletiva. Tratava-se de

um caso em que o requerente solicitava uma liminar para revogar a decisão do Tribunal Administrativo, bem como do regulamento administrativo do Governo de Hesse, voltado ao combate da COVID-19 e cuja redação proibia reuniões e encontros em igrejas, mesquitas, sinagogas e comunidades religiosas (Alemanha, 2020).

O requerente fundamentava sua pretensão, direcionada ao Tribunal Constitucional alemão, no fato de que é católico, frequentador contumaz de missas, sendo que o regulamento administrativo objurgado tornaria inviável professar sua fé. Pontuou que um dos ritos litúrgicos mais importantes do Catolicismo é a missa pascal e eucaristia, cuja realização ficou obstada pela determinação administrativa. Narrou que conseguiu um padre para presidir a liturgia, porém, este somente a faria caso anulada a determinação administrativa narrada (Alemanha, 2020).

No julgamento do caso apontado pelo Tribunal Constitucional alemão, este deliberou que deveria preponderar o direito à saúde coletiva, à vida e à integridade física, negando o pleito liminar solicitado pelo requerente. Para tanto, a Corte estrangeira pontuou que seria necessário considerar os impactos da decisão do Colegiado não apenas em face do requerente, mas de toda a coletividade.

Nessa linha de raciocínio, cogitou-se que o deferimento do pedido do requerente poderia permitir o alastramento da COVID-19 não só entre os frequentadores do culto litúrgico a ser realizado, mas haveria risco potencial de atingir demais pessoas significativamente, muitas que nem sequer estivessem naquele rito, fazendo colapsar o sistema de saúde (Alemanha, 2020).

Lastreou-se o decisum, por fim, na questão de que a restrição no caso da liberdade de religião deveria ser excepcional, mas que era justificável em virtude de ser dever do Estado alemão proteger a vida e a integridade física dos indivíduos, com fundamento no art. 2º, item 2, da Lei Fundamental alemã (Alemanha, 1949).

Ademais, na esfera internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) editou e aprovou a Resolução n. 01/2020 – Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, em 10 de abril de 2020, relacionada à fixação de diretrizes aos Estados-membros no combate à COVID-19, observando os direitos humanos.

Nela, no lastro de seus fundamentos, compreende-se que a própria

CIDH reconheceu que, diante do cenário pandêmico, a fim de se garantir o distanciamento social adequado, havia a possibilidade de restrição de direitos, como de assembleia e de liberdade de movimento, desde que não se relacionassem ao fornecimento de materiais essenciais ou aos cuidados médicos (OEA, 2020).

Embora a CIDH tenha recomendado aos Estados-membros que se abstivessem de suspender o direito à liberdade de consciência e religião (item 23), de igual maneira, orientou para que qualquer restrição ou limitação aos direitos humanos, tendo por justificativa a COVID-19, obedecesse aos princípios da legalidade e da proporcionalidade para o resguardo à saúde coletiva (item 20).

A interpretação mais adequada da resolução internacional, portanto, em privilégio à preservação sistêmica e unitária dela, é justamente no sentido de reconhecer que havia a possibilidade de os Estados restringirem cultos religiosos, inclusive, suspendendo-os, observados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Ora, quanto ao atendimento do princípio da legalidade não se tem qualquer dúvida na conjuntura do Estado brasileiro, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal, declinada anteriormente, reafirmou o federalismo cooperativo existente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal no estabelecimento de medidas contensivas para o combate da COVID-19.

O federalismo cooperativo demanda atuação conjugada de todos os entes, dentro da esfera de competência delineada pela Carta Maior, não podendo, portanto, um ente querer assenhorear as funções constitucionais de outro, uma vez que estão todos no mesmo patamar enquanto membros da Federação cujo pacto devem observar (Temer, 2014).

Significa dizer, em resumo, que a União não poderia tolher a atribuição concorrente dos demais entes federados, tal qual o Estado assim não poderia proceder em face dos Municípios que o integrem, buscando limitar a adoção de medidas mais restritivas por parte destes, sob pena de ofender a forma de Estado, cláusula pétrea republicana, consoante versa o art. 60, §4º, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No mesmo sentir, o princípio da proporcionalidade foi atendido na adoção e aplicação de medidas restritivas que importaram suspensão de culto e reuniões externas. George Marmelstein (2013) ensina que o prin-

cípio da proporcionalidade demanda a análise da adequação, da necessidade – vedação de excesso e da insuficiência –, bem como da proporcionalidade em sentido estrito, nessa última repousando a ponderação.

A adequação das medidas de restrição à realização de cultos religiosos fisicamente era patente naquele momento, porquanto a orientação das autoridades sanitárias mundiais era para evitar a aglomeração de pessoas, situação esta, presente em cultos e reuniões de toda ordem. Assim sendo, os Estados e Municípios que adotaram políticas mais restritivas não o fizeram apenas em cima do funcionamento de templos religiosos, mas em relação a demais atividades que importavam aglomeração de pessoas, como festividades, bailes, shows, entre outras.

A necessidade, de forma ambivalente, seja para vedar excessos ou a proibição da insuficiência da medida, ressoou clarividente, uma vez que a proibição dos entes federados atingia apenas a realização de cultos presenciais, não albergando a crença íntima e muito menos proibindo a realização daqueles via remota, cuja alternativa, frise-se, não importou qualquer aumento de custo, como lives em Instagram, Facebook, Whatsapp, entre outros. Latente, portanto, o preenchimento da necessidade da medida restritiva.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, a ponderação dos valores, também resultou presente, pois o conflito aqui tratado ocorreu entre apenas um dos vértices do direito à liberdade de religião e os demais direitos fundamentais, como saúde pública, vida e integridade física de toda a coletividade.

Verificou-se razoável, nesse embate de valores conflitantes, destarte, a diminuição da efetividade da liberdade de religião apenas no ponto do interesse sanitário, a fim de coadunar os valores aparentemente colidentes, até mesmo porque sem saúde, sem vida e sem integridade não assiste ao titular sequer o direito maior à liberdade, dentro do qual se aloca a liberdade de religião.

5. CONCLUSÃO

O novo paradigma estabelecido pela pandemia da COVID-19, trazendo consigo a imprescindibilidade de medidas restritivas como meio de conter a transmissão viral em larga escala, representou ruptura de diversos padrões estabelecidos socialmente. A preocupação constante de

frear o avanço da contaminação e o alto número de ocupação de leitos hospitalares, sobretudo, nos Estados e Municípios, clamou uma postura mais enérgica dos entes federados para evitar o colapso do Sistema Único de Saúde.

O isolamento social, recomendado pela OMS, como instrumento para conter a propagação da enfermidade, levou aos entes federados a necessidade de se restringir direitos fundamentais, fazendo emergir uma nova realidade coadunada com o momento singular. Um dos direitos, objeto de restrição pelos entes federados nos decretos editados, foi a liberdade religiosa no que concerne à realização de cultos e liturgias presenciais.

Com efeito, variados entes federados editaram decretos suspendendo a realização de cultos, liturgias e celebrações presenciais que se encontram albergadas pelo direito fundamental de liberdade de religião. Tais medidas encampadas, contudo, não ressoaram qualquer inconstitucionalidade, visto que coadunavam o direito à liberdade de religião ao momento excepcional pandêmico.

Ora, figurando de um lado os direitos à vida, à saúde pública e à integridade dos indivíduos e, de outro, frise-se, apenas uma das expressões da liberdade de religião, qual seja, a de cultos e ritos litúrgicos presenciais, conclui-se que a adoção de medidas contensivas para restringir a realização de ritos litúrgicos religiosos não importou, por si só, a anulação de nenhum direito. O que existiu foi apenas o redimensionamento da efetividade dos direitos envolvidos em prol do interesse maior e coletivo.

É preciso não olvidar que inexistem direitos, sejam fundamentais ou não, absolutos, intocáveis pelo intérprete da norma, de sorte que as peculiaridades que circundam o caso concreto autorizam empreender a valoração correta. Assim sendo, cabível e constitucional a restrição ao direito à liberdade de religião ao se suspender a realização de cultos e liturgias presenciais como medida de proteção à saúde pública.

Destaque-se que a restrição encampada por parcela dos entes federados à liberdade de religião abrangeu apenas a realização presencial de cultos e reuniões em templos, o que é apenas uma das faces daquele direito. Este, derivado da liberdade enquanto valor e direito natural, comporta diversas nuances, como a crença íntima, ensino da fé, exercício do rito litúrgico individualmente, daí porque a diminuição da efetividade da liberdade da religião, em apenas um de seus diversos aspectos, não importa

sua anulação.

Nesse sentido, a aplicação da técnica da ponderação, com os seus postulados científicos de proporcionalidade em sentido estrito, necessidade e adequação, a fim de resolver o conflito de direitos fundamentais e valores envolvidos no presente caso se mostra valorosa. Mediante o seu uso, conclui-se, de igual maneira, pela constitucionalidade das medidas restritivas endossadas pelos entes federados que suspenderam a realização de cultos, liturgias e comemorações presenciais.

Considerando que as restrições aplicadas incorporavam as próprias indicações formuladas pelos órgãos sanitários e que não se voltavam a ofender, sem lógica nenhuma, o direito à liberdade religiosa, mas somente adequá-lo à então realidade momentânea, reverberam aqui, portanto, como legais e adequados os instrumentos restritivos aplicados quanto à suspensão das atividades presenciais decorrentes da liberdade de religião.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Henri. *Cours de droit naturel ou de philosophie du droit*. 8. ed. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1892. Tome I.

ALEMANHA. [Lei Fundamental, (1949)]. *Lei Fundamental da República Federal, de 23 de maio de 1949*. Berlim: Deutscher Bundestag, [2022]. Tradução de Assis Mendonça. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (2. Kammer des Ersten Senats) - 1 BvQ 28/20 -, Rn. (1-16). 10. April 2020. Disponível em: http://www.bverfg.de/e/qlk20200410_1bvq002820.html. Acesso em: 24 abr. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrado. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados*

Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.* Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.* Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.* Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.* Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.* Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 10.292, de 25 de março de 2020.* Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.* Edita o

novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. *Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus. Sintomas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/sintomas>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Painel Coronavírus – COVID-19*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343 RG – São Paulo*. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). [...]. Relator: Ministro Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 – Distrito Federal*. Processo objetivo – intervenção de terceiro – indeferimento. Relator: Ministro Marco Aurélio, 15 de abril de 2020. Liminar referendada. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113133/false>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 17., 2008, Brasília, DF. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3.569-3.589. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antiores/XVII+Congresso+Nacional+>

[-+Bras%C3%ADlia+\(20%2C+21+e+22+de+novembro+de+2008\).pdf](#). Acesso em: 20 out. 2021.

CAMPO GRANDE, MS. *Decreto n. 14.231, de 3 de abril de 2020*. Institui o Plano de Diretrizes para o enfrentamento da COVID-19 nas atividades econômicas e sociais na cidade de Campo Grande – MS e dá outras providências. Campo Grande: Prefeitura Municipal, [2020]. Disponível em: <http://www.campogrande.ms.gov.br/semadur/downloads/decreto-municipal-14-231-de-03-de-abril-de-2020>. Acesso em: 23 dez. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA. [Assembleia Nacional Constituinte (1789)]. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2022]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 26 abr. 2022.

IVINHEMA. *Decreto n. 170, de 23 de março de 2020*. Em função do risco de surto do novo coronavírus – COVID-19, decreta situação de emergência no âmbito da saúde pública do Município de Ivinhema, estabelece toque de recolher, e dá outras providências. Ivinhema: Prefeitura Municipal, 2020. Disponível em: <http://www.diariooficialms.com.br/media/23743/2509-06-04-20-SUPLEMENTO.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva; CROCETTA, Bruna Baggio. *Os direitos humanos a partir de uma perspectiva intercultural*. Revista Argumentum, Marília, v. 20, n. 1, p. 97-111, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/587>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MACHADO, Jónatas E. M. *Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. E-book Kindle.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Humberto. *Liberdade religiosa e Estado democrático de direito*. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord). In: *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*.

Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 97-111.

MATO GROSSO DO SUL. *Decreto n. 15.396, de 19 de março de 2020*. Declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais- COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0), amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, e dá outras providências. Campo Grande, MS: Governadoria do Estado, 2020. Disponível em: <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/DECRETO-N%C2%BA-15.396-DE-19-DE-MAR%C3%87O-DE-2020..pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 10, n. 18, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de. *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

MIRANDA GONÇALVES, Rubén. La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 34, n. 2, p. 148-172, 2020. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11013>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Liberdade religiosa no Estado constitucional democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, n. 18, jul./dez., 2011, p. 225-242. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267/260/>. Acesso em: 20 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2022]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Inter-

americana de Direitos Humanos. *Resolução n. 01/2020*. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *COVID-19 Strategy Update*. Geneva: OMS, 2020a. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-strategy-update-14april2020.pdf?sfvrsn=29da3ba0_6/. Acesso em: 05 de dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Who coronavirus disease (COVID-19) Dashboard*. Geneva: OMS, 2020b. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 05 de dez. 2020.

OUFELLA, Jociane Machiavelli; ELY, Pricila Carla da Silva. A influência do direito fundamental da liberdade de crença religiosa diante do fluxo migratório no Brasil – A busca pelo asilo. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 423-451, 2011. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2692>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PARANÁ. *Decreto n 4.317, de 21 de março de 2020*. Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19. Curitiba: Casa Civil, 2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233046&indice=1&totalRegistros=15&dt=21.2.2020.19.18.52.1/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

PARANÁ. *Decreto n 4.318, de 22 de março de 2020*. Altera o art. 2º do Decreto n. 4.317, de 21 de março de 2020. Curitiba: Casa Civil, 2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233048&indice=1&totalRegistros=17&dt=22.2.2020.22.34.30.502/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. *Revista Informação Legislativa do Senado Federal*. Brasília, DF, v. 49, n. 195, p. 53-63, jul./set., 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496597>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PORTO ALEGRE. *Decreto n. 20.534/2020, de 31 de março de 2020*. Decreta o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2020. Disponível em: <http://www2.portoale->

gre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000038465.DOCN.&l=20&u=%2Fnotahtml%2Fsi-rel%2Fsimpl-es.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=-TEXT. Acesso em: 23 dez. 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. *Revista do Curso de Direito – UFMA*. São Luís, v. 3, n. 6, p. 161-185, jul./dez., 2013. Disponível em: <http://www.periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5246/3184/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 55.154, de 1º de abril de 2020*. Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências. Porto Alegre: Governadoria do Estado, 2020. Disponível em <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/decreto-55-154-01abr2020.pdf/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Direitos fundamentais em tempos de pandemia III: o fechamento de igrejas*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direitos-fundamentais-tempos-pandemia-iii/>. Acesso em: 26 dez. 2020.

SILVEIRA, Daniel Barile da; FACHINI, Elaine. A efetividade da liberdade religiosa como um direito fundamental. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 28, n. 52, p. 51-61, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8871/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SÓFOCLES. *Antígona*. 5. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2001.

SOUZA, Fábio Camargo de. *Direito fundamental à liberdade religiosa*. Revista Diorito. São Gonçalo, v. 1, n. 1, p. 49-63, jul./dez., 2017.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários. Restrições e limites. J. J. GOMES CANOTILHO, et al. (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549-550.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do ad-

vogado, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. O tratamento do direito à liberdade de expressão como fundamento democrático e a Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista Argumentum*, Marília, v. 18, n. 3, p. 679-697, set./dez., 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/233/>. Acesso em: 20 de out. 2020.

NOTAS

1 Em relação à postura dos Estados, houve alguns que seguiram a posição do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual editou o Decreto Estadual nº 15.396/2020, declarando a situação de emergência em virtude da COVID-19, porém nada previu especificamente a respeito de abertura ou fechamento de comércios, bem como de proibição de cultos religiosos, deixando, portanto, aos Municípios a autonomia para tanto. Houve, de igual forma, situação diversa, como do Estado do Paraná, o qual no Decreto Estadual nº 4.317/2020, no art. 2º, apenas orientava a suspensão das atividades e serviços não essenciais, deixando para os Municípios a disciplina da questão, embora posteriormente, seguindo a posição da União, mediante o Decreto nº 4.318/2020, o próprio Estado do Paraná decidiu inserir as atividades de culto e de religião no rol de atividades essenciais, situação esta que visava frustrar eventuais medidas mais restritivas adotadas por seus Municípios. Em vértice oposto, houve Estados que se posicionaram de forma mais restritiva, como, por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul, o qual, pelo Decreto nº 55.154/2020, determinou a obrigatoriedade da observância do distanciamento social (art. 2º), bem como expressamente proibiu a realização de missas e cultos, com mais de trinta pessoas (art. 6º).

2 No caso dos Municípios, de igual maneira, vários adotaram, por meio do respectivo Gestor Municipal, postura mais contundente, como o caso do Município de Campo Grande/MS, que editou o Decreto Municipal nº 14.231/2020, bem como no caso do Município de Ivinhema/MS, por meio do Decreto Municipal nº 170/2020, instituindo a postura extrema para suspender as reuniões e eventos de qualquer natureza, nela se incluindo as atividades religiosas (art. 4º, §1º, IV). Outros, por seu turno, como no caso do Município de Porto Alegre/RS, optaram por permitir a realização de cultos e reuniões religiosas para fins de captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica (artigo 19, do Decreto Municipal 20.534/2020). Para o corrente estudo, importa a posição mais extrema, isto é, daqueles Municípios que optaram por adotar a medida contensiva extrema de proibição das reuniões litúrgicas e missas religiosas presenciais e até que ponto isso afeta o direito fundamental da liberdade de religião.

3 “[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada [...], mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do

Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.” (STF, 2008).

4 A respeito da relação entre a dignidade da pessoa humana e os pilares do sistema constitucional moderno, é oportuno destacar que: “la dignidad de la persona fue la piedra angular a la hora de sentar las bases del nuevo constitucionalismo moderno” (Miranda Gonçalves, 2020, p. 150).

5 Interessante notar que a locução liberdade religiosa, textualmente, não encontra correspondência constitucional, embora seja inegável a sua utilização doutrinária e jurisprudencial para corresponder ao plexo de elos jusfundamentais concernentes às relações religiosas, justificando, por conseguinte, a escolha terminológica (Weingartner Neto, 2007).

6 A postura isenta do Estado brasileiro é demandada desde a Constituição Federal de 1891, cujo art. 11, 2º vedava ao Poder Público estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Tal redação foi repetida no art. 17, II, III, da Constituição Federal de 1934; art. 32, b, da Constituição Federal de 1937; art. 31, II, III, da Constituição Federal de 1946; art. 9º, II, da Constituição Federal de 1967, repetido na EC n. 1/69 e na atual redação do art. 19, I, da Constituição Federal de 1988.

